

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/006.928/89-58

JMS

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.141

Recurso nr.: 71.991 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARITIMAS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCICIO DE 1986 - Na rejeição do lançamento matriz, rejeita-se o pertinente decorrente.

Embora confirmado o lançamento matriz, na compensação de prejuízo fiscais, pela eliminação da matéria tributável - principal elimina-se a matéria tributável reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARITIMAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
DA SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZEN-
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

23 JUN 1994



RECURSO NR.: 71.991

ACORDAO NR.: 103-15.141


RECORRENTE : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARITIMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/DEDUÇÃO do exercício de 1986.

A decisão monocrática acolheu a impugnação de forma parcial. No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

E o relatório.



ACORDAO NR. 103-15.141

V O I O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, o qual no âmbito do lançamento matriz, pelos termos do V. Acórdão nr. 103-15.099, entendeu de rejeitar parcialmente determinada acusação remanescente (Exclusão Indvida de parcela de Correção Monetária do Lucro Líquido), é de se cancelar no particular a repercussão originária deste lançamento. Na parte não provida, por decorrência da compensação declarada que implica na eliminação de qualquer crédito tributário a nível de imposto, declara-se inexistente qualquer crédito tributário remanescente a título de PIS/DEDUÇÃO.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

